



SENADO FEDERAL

PARECER N° 361, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a chapa de candidatos ao Senado inclua ao menos uma mulher.*

RELATOR DO VENCIDO: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Para fins de economia processual e visando à eficiência principiológica que pauta o processo legislativo constitucional, adota-se o relatório da ilustre Senadora Ana Amélia, para fins de formalização do presente voto.

II – ANÁLISE

Primeiramente, quanto à constitucionalidade da matéria, tenho que a proposição não merece reparo. A iniciativa legislativa é adequada; a via eleita, correta; e

não se constatam os óbices formais ou materiais que a Constituição fixa como limites à atividade legislativa infraconstitucional. A proposição está lavrada em boa técnica legislativa e não há ofensa à juridicidade sistêmica.

No entanto, quanto ao **mérito**, tenho que o projeto não mereça prosperar.

A Constituição federal estabelece o desenho administrativo, político e jurídico do Estado republicano e democrático brasileiro. Optou-se, quando da assembleia nacional constituinte, por um modelo de representatividade democrática que privilegiasse o partidarismo político no País e a expressão soberana popular, através do sufrágio universal.

Houve, por assim dizer, a valorização do preceito da autonomia partidária e, por via de consequência, do privilégio do ativismo político-partidário como fundamento da organização dos partidos políticos. Portanto, por esse viés, eventual composição parlamentar ancorada em critério de gênero dependeria, forçosamente, de maior participação (espontânea) da mulher na política, de tal maneira a que essa presença reverberasse na direção e na expressão da vontade dos partidos políticos.

Ora, é evidente, da simples leitura da Constituição federal, que a representação política se faz por partidos políticos. Nos termos da Lei fundamental brasileira, são os partidos políticos que organizam a manifestação do sufrágio universal. Não são os gêneros, mas, sim, os partidos políticos. São – e devem continuar a sê-lo – os partidos políticos os responsáveis por canalizar a manifestação do eleitorado.

Por isso, uma proposta como essa suprime dos partidos a liberdade, ou seja, a autonomia constitucionalmente estabelecida, que devem ter para escolher os seus candidatos a cargos nas eleições majoritárias.

Além disso, o fato de duas mulheres terem em comum o gênero não conduz, necessariamente, a que elas tenham em comum a mesma visão sobre as questões políticas, econômicas, sociais e sequer sobre as questões típicas e específicas de gênero, como, por exemplo, o direito à interrupção de uma gestação indesejada.

Não são raros os casos de divergência ideológica e política entre representantes parlamentares de mesmo gênero. Não há base concreta para se pensar o contrário.

Não se negam, aqui, aspectos históricos de sonegação da presença da mulher na política brasileira. Trata-se de herança cultural que merece ser revista e urgentemente abandonada. No entanto, há que se ponderar sobre como essa mudança ou quebra de paradigma histórico deva ocorrer.

Entendo que se está tutelando, mediante imposição vertical no plano democrático, a (re)configuração da representatividade popular não pelo interesse direto do resultado das urnas, mas pela atuação interposta de representantes populares: nós, parlamentares.

Não repto adequada essa solução.

Ações afirmativas visando ao resgate do equilíbrio isonômico no tratamento e nas oportunidades nas questões de gênero são fundamentais, porém, há que se impor limite. Projetos legislativos como o presente revestem-se de caráter perigosamente dissociados do interesse popular, uma vez que é o povo, e somente o povo, a quem compete a última palavra na escolha de seus representantes. Dessa maneira, creio que, no cenário político, proposições como a presente podem conduzir a resultados nefastos para a legitimidade do cenário político-democrático republicano.

Demais disso, mesmo ações afirmativas já implementadas têm se mostrado de pouca eficácia prática, haja vista a edição de leis eleitorais específicas em que se estabeleceram medidas pontuais de resgate da participação feminina na política. É o caso da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições. Seu art. 10, § 3º, previa claramente que “*do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo*”.

Mesmo após as sucessivas reformas eleitorais que promoveram mudanças nesse diploma legal, ainda assim a questão não encontrou seu eixo de pacificação dos interesses políticos, tanto assim é que diversas outras proposições legislativas vêm sendo apresentadas e – irresponsavelmente – aprovadas no Congresso Nacional, sempre visando contornar a ineficácia da tutela vertical e impositiva dos interesses populares.

Há, no entanto, uma diferença fundamental na lógica instituída pela Lei nº 9.504, de 1997, e as recentes proposições em tramitação nesta Casa, entre as quais se

encontra o presente projeto de lei. A lei eleitoral viabiliza uma ação afirmativa de gênero, é verdade, mas o faz afetando a regra de oportunidade de candidaturas. Delega, como deve ser, a decisão final ao eleitorado. Vale dizer: ainda que se instituam cotas de gênero em vagas de candidaturas políticas, a composição da democracia representativa será sempre definida pelo voto popular.

Dessa maneira, é o voto popular o responsável pela maior ou menor participação das mulheres na política. É do eleitor a responsabilidade, não primária, mas última, na definição orgânica do Estado democrático brasileiro.

Por tal razão, a instituição pela via legislativa, de cotas de gênero diretamente na formatação das chapas concorrentes eletivas priva do eleitor a expressão fiel de sua vontade, mitigando os fundamentos da democracia, além de suprimir a autonomia partidária.

Firme nessas razões, temos que a proposta não mereça prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa da proposta e, no mérito, por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, 16 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator do vencido



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 16/03/2016 às 10h - 5ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIAZ PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	7. IVO CASSOL PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA PRESENTE

Maoria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VAGO	3. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
VALDIR RAUPP	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JADER BARBALHO	7. MARTA SUPILY PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA PRESENTE
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS PRESENTE
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	4. RICARDO FRANCO PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	5. DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 16/03/2016 às 10h - 5ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 263/2010

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)		X	
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)		X	
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X	
VAGO				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. MARTA SUPILCY (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)		X		1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X	
RONALDO CAIADO (DEM)		X		2. ALVARO DIAS (PV)			
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)		X		4. RICARDO FRANCO (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)		X		5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)		X		1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)		X	
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)		X	
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAIRO MAGGI (PR)		X	
MAGNO MALTA (PR)				3. VICENTINHO ALVES (PR)			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 5 NÃO 8 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador José Maranhão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 16/03/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 13/2016-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, que “Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a chapa de candidatos ao Senado inclua ao menos uma mulher”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania